SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083494 - SP (2026/0111913-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDI RIBEIRO LEME (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE FALSA ACUSAÇÃO, RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *WRIT* UTILIZADO PELO APENADO COMO ESPÉCIE DE REVISÃO CRIMINAL. CONDUTA CHANCELADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUE PRETENDE, INCLUSIVE, O REEXAME DAS PROVAS PARA QUE SE DECRETE A ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIDÊNCIAS QUE DEVEM SER FORMULADAS PELO MEIO ADEQUADO E PERANTE A INSTÂNCIA COMPETENTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que, verificando-se a incompetência do Superior Tribunal e a impossibilidade de reexame de provas por meio da via eleita, indeferiu-se liminarmente a inicial.

2. Hipótese em que a Defensoria Pública da União, chancelando a conduta do apenado, leigo, de utilizar o *writ* para a revisão sua condenação, mesmo ciente da determinação de exportação da inicial e dos documentos para possibilitar a formulação do pleito perante a instância competente e pelo meio adequado, entendeu por bem em peticionar nos autos e perante esta Corte, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, falsa acusação e existência retratação da vítima, sem que as instâncias ordinárias tenham debatido tais questões.

3. É cediço que não cabe nem a utilização do *writ* como substitutivo à ação de revisão criminal, tampouco o reexame fático-probatório, cabendo à Defensoria Pública da União proceder como de direito perante a instância adequada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59730265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 129f7f97-3aa8-496d-8fab-665e55992872

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 129f7f97-3aa8-496d-8fab-665e55992872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083494 - SP (2026/0111913-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDI RIBEIRO LEME (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DE FALSA ACUSAÇÃO, RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *WRIT* UTILIZADO PELO APENADO COMO ESPÉCIE DE REVISÃO CRIMINAL. CONDUTA CHANCELADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUE PRETENDE, INCLUSIVE, O REEXAME DAS PROVAS PARA QUE SE DECRETE A ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIDÊNCIAS QUE DEVEM SER FORMULADAS PELO MEIO ADEQUADO E PERANTE A INSTÂNCIA COMPETENTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que, verificando-se a incompetência do Superior Tribunal e a impossibilidade de reexame de provas por meio da via eleita, indeferiu-se liminarmente a inicial.

2. Hipótese em que a Defensoria Pública da União, chancelando a conduta do apenado, leigo, de utilizar o *writ* para a revisão sua condenação, mesmo ciente da determinação de exportação da inicial e dos documentos para possibilitar a formulação do pleito perante a instância competente e pelo meio adequado, entendeu por bem em peticionar nos autos e perante esta Corte, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, falsa acusação e existência retratação da vítima, sem que as instâncias ordinárias tenham debatido tais questões.

3. É cediço que não cabe nem a utilização do *writ* como substitutivo à ação de revisão criminal, tampouco o reexame fático-probatório, cabendo à Defensoria Pública da União proceder como de direito perante a instância adequada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58722496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: cd2bd201-b95d-43bc-8407-f3645ba04033

Trata-se de agravo regimental interposto por E R L contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 130):

> PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PETIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PEDIDOS DE REVISÃO CRIMINAL E DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DEBATE PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos anteriores e alega, em síntese, que *a decisão, com a devida vênia, não reflete com precisão o objeto do habeas corpus formalizado pela Defensoria Pública da União, o qual não se dirige a revisão criminal nem a pedido de prisão domiciliar a ser apreciado pelo Tribunal a quo, mas sim à manifesta ilegalidade da própria condenação, decorrente da absoluta insuficiência do acervo probatório que a sustenta – matéria de direito que pode e deve ser apreciada diretamente por esta Corte Superior* (fl. 303).

Postula, então (fl. 307):

> [...] em tutela de urgência, a concessão de medida liminar para suspender a execução penal em curso ou, alternativamente, determinar o cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão da idade avançada do paciente — 80 (oitenta) anos —, até o julgamento definitivo do presente recurso; b) no mérito, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática agravada, para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem para absolver EDI RIBEIRO LEME da acusação de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal), ante a manifesta insuficiência probatória e a violação ao princípio *in dubio pro reo*, com a consequente expedição de alvará de soltura e reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 1500738-61.2022.8.26.0027; ou, subsidiariamente, c) reconhecer o direito do paciente ao cumprimento da pena em prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso I, da Lei nº 7.210/84, em razão de sua idade avançada de 80 (oitenta) anos.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta acolhimento.

Na petição de próprio punho formulada pelo ora agravante, este sustenta a ilegalidade de sua condenação e pede a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, proferi decisão indeferindo liminarmente a inicial, por não verificar ter o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58722496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: cd2bd201-b95d-43bc-8407-f3645ba04033

origem debatido nem o pedido de prisão domiciliar, uma vez que inexiste manifestação do Juízo da execução, nem a questão de a condenação ter sido baseada em falsa acusação da vítima, tema afeto à ação de revisão criminal, razão pela qual determinei que a exportação da inicial e da documentação constante dos autos com encaminhamento à Defensoria Pública da União, para que procedesse como de direito perante a instância adequada.

A Defensoria Pública da União, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU 3/2025, peticionou nos autos trazendo as razões pelas quais o ora agravante deveria ser absolvido, alegando insuficiência de provas, existência de retratação expressa da vítima, falsa acusação, ausência de testemunha, inconclusão do laudo pericial e impossibilidade de atribuição da autoria (fls. 133/140). A seu ver, o Superior Tribunal de Justiça pode reanalisar a prova e alcançar conclusão diversa das instâncias ordinárias.

No entanto, é cediço que não cabe nem a utilização do *writ* como substitutivo à ação de revisão criminal, tampouco o reexame fático-probatório, cabendo à Defensoria Pública da União proceder como de direito perante a instância adequada.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.073.811/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026; HC n. 1.053.209/RS, minha lavra, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026; AgRg no HC n. 1.058.936/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; e AgRg no RCD no AgRg no AREsp n. 2.871.629/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: cd2bd201-b95d-43bc-8407-f3645ba04033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.494 / SP

Número Registro: 2026/0111913-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000946020188260027

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDI RIBEIRO LEME
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDI RIBEIRO LEME (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDI RIBEIRO LEME (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 799eec96-d0df-4b7c-adfe-fae7ed1d391d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 799eec96-d0df-4b7c-adfe-fae7ed1d391d